



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.916117/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.429 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCROS - CSLL
Recorrente SAMATEC ENGENHARIA, INSTALACAO E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao recurso, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente..

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-44.793 da 3ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, declarada através de PER/DCOMP nº 34813.77340.310707.1.3.03-7944 e outro de nº 35959.25036.221211.1.3.03-9839, referente ao mesmo crédito, devido à não comprovação de retenções na fonte.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que o crédito requerido, saldo negativo de CSLL, apurado no segundo trimestre, do ano-calendário de 2007, no valor de R\$7.096,84, foi demonstrado de maneira equivocada na DIPJ.

Em face de tal erro, em 22/12/2011, procedeu à retificação da DIPJ e transmitiu os PER/DCOMP nº 35959.25036.221211.1.3.03-9839 e 32041.62865.221211.1.3.03-2805 para compensar com o IRPJ devido com base no lucro presumido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.429 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.916117/2011-81

A DRJ decidiu indeferir a compensação porque a ora recorrente não anexou ao processo qualquer comprovante de retenção na fonte. Reproduzo, resumidamente, o voto, a seguir:

A interessada não anexa ao processo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para confirmação da retenção de contribuição social sobre o lucro líquido que alega a seu favor no período. A ausência do comprovante não pode ser suprida sequer pelo banco de dados, que apenas ratifica o que já confirmado.

Ressalte-se que a contribuinte retificou a DIPJ, e aí excluiu todos os saldos negativos antes apurados, igualando as parcelas de retenção aos valores apurados em cada trimestre para a contribuição social sobre o lucro líquido. A considerar-se a declaração retificadora que requer, sequer haveria saldo negativo apurado para quaisquer dos trimestres do ano-calendário. Com a equivalência que fez, não existe saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido nos períodos. Isso contraria inclusive o saldo disponível já reconhecido no despacho decisório para o 2º trimestre de 2007 e utilizado na homologação de compensações declaradas.

A diferença de parcela de composição do crédito não confirmada excede o valor da retenção proporcional, comparativamente ao que consta do banco de dados, declarado pela fonte pagadora. E a manifestante não faz prova do valor que pleiteia.

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para que não se reconheça qualquer direito creditório adicional, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado quanto à homologação parcial da compensação declarada.

Cientificada em 17/09/2018 (fl 51), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2018 (fl 53).

Em apertada síntese, em seu recurso, a recorrente alega que a relatora (sic) sequer considerou a totalidade dos créditos declarados em DIRF e que poderia ter sido consultado o banco de dados do e-CAC e que é justo o seu pedido, com base no art. 231, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Anexa documentos, incluindo DIRF, e requer provimento ao seu recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente anexou, ao recurso, as DIRF (base do e-CAC, segundo o RV), muito embora, a DRJ tenha se referido ao comprovante de retenção, fornecido pela fonte pagadora.

De fato, a comprovação das retenções não se dá somente através dos comprovantes de retenção, consoante o que diz a Súmula CARF 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.429 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.916117/2011-81

Por outro lado, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. *(grifei)*.

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária, tal como, corretamente, apontado pela DRJ, posto que, acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva